



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.011574/2003-91
Recurso nº : 130.988
Acórdão nº : 201-79.265

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 07
Rubrica

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Ao processo administrativo fiscal aplicam-se as regras da legislação específica, inexistindo a figura processual do juízo de retratação, relativamente ao acórdão de primeira instância.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS.

O produto da revenda de cartões telefônicos, adquiridos por contrato de compra e venda da empresa de telefonia, integra a base de cálculo da contribuição como receita de vendas.

Recurso negado.

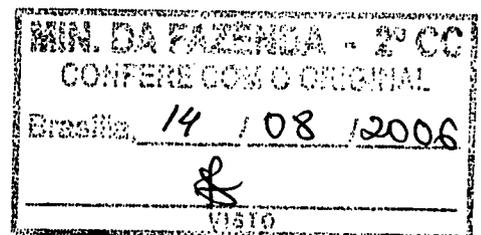
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Fabiola Cassiano Keramidas. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça votou pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Francisco José Feitosa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

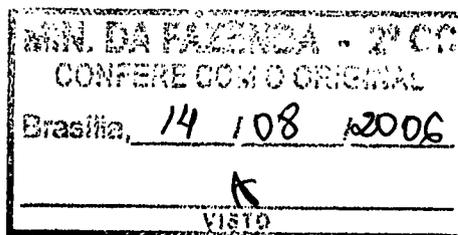
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurgão Barreto, Maurício Taveira e Silva e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.011574/2003-91
Recurso nº : 130.988
Acórdão nº : 201-79.265

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 216 a 225), apresentado contra o Acórdão nº 4.395, de 2004 (fls. 180 a 208), da DRJ em Fortaleza - CE, que considerou procedente lançamento de Cofins efetuado em 19 de novembro de 2003, relativamente aos períodos de março de 1999 a junho de 2003, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: VENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS INDUTIVOS.

Integra a receita tributável para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins a totalidade dos valores percebidos pelas pessoas jurídicas nas operações de venda de cartões telefônicos indutivos aos consumidores finais.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Não devem ser objeto de apreciação no julgamento administrativo argumentos expendidos pela defesa relacionados à ilegalidade e/ou constitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora aplicados, quando o lançamento foi efetuado de acordo com as prescrições constantes na legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

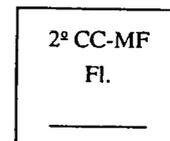
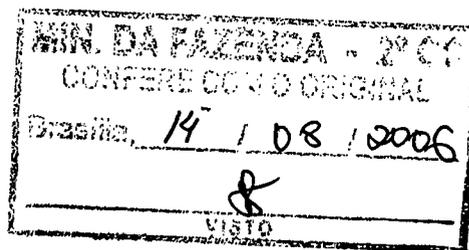
Lançamento Procedente".

Segundo a Fiscalização (fls. 4 e 5), em exame de dois demonstrativos apresentados pela interessada, relativamente à tributação monofásica da Cofins (Lei nº 10.147, de 2000), foram apuradas divergências entre os valores das bases de cálculo e os valores das vendas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.011574/2003-91
Recurso nº : 130.988
Acórdão nº : 201-79.265



A Fiscalização, então, elaborou demonstrativo comparando os valores apurados e os declarados em DCTF, intimando a interessada a esclarecer as divergências.

Segundo a Fiscalização, *“Em sucessivos expedientes (docs. de fls. 52 a 107), a empresa limitou-se a questionar que, no caso de venda de cartões telefônicos, a tributação deveria incidir apenas sobre o resultado da operação, e não sobre o preço total cobrado de seus clientes”*.

Entretanto, o contrato celebrado com a empresa Telemar Norte Leste Ltda., fornecedora dos cartões, seria de compra e venda, *“e não de resultado em conta alheia, submetendo o valor bruto à tributação”*.

No recurso alegou a interessada que o Fisco deveria ter incluído na base de cálculo da Cofins somente a comissão e não o valor bruto dos cartões, devendo ser excluído o custo de aquisição.

Esclareceu que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 10.684, de 2003 (Paes), ainda no decorrer da ação fiscal, mas não incluiu no parcelamento as diferenças da contribuição decorrentes das receitas relativas aos cartões.

Alegou que não se trataria de operação mercantil, mas de prestação de serviços de intermediação entre a concessionária de telefonia e seus usuários. Segundo a recorrente, sendo a operação principal, entre a concessionária e seus usuários, de prestação de serviços de telefonia, não poderia ser a operação acessória de compra e venda, em face da *“máxima jurídica (de) que o acessório segue o principal”*.

Citou ementa de decisão em processo de consulta, que considerou a receita bruta das agências de turismo como a resultante da prestação de serviços. Tratar-se-ia de situação semelhante à dos autos, uma vez as agências recebem o valor total dos clientes.

A comissão que receberia pela venda dos cartões seria de 9%, único valor que deveria ser tributado.

Citou, também, ementa de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, segundo o qual o Imposto de Renda incidiria somente sobre os honorários das agências de propagandas e não sobre o valor total das prestações de serviços, devendo ser excluídos os valores repassados a terceiros.

No que se referiu à parcela de débitos reconhecida pela recorrente, alegou já ter sido totalmente incluída no Paes. Dessa forma, não poderiam os valores serem exigidos em duplicidade, cabendo à repartição fiscal efetuar os ajustes.

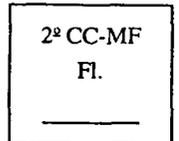
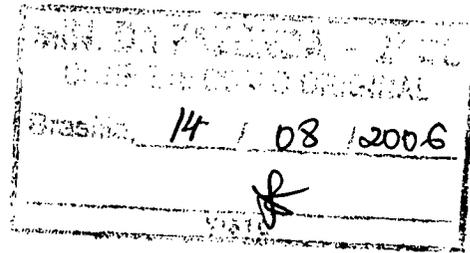
O arrolamento de bens constou das fls. 256 a 258.

Posteriormente, a interessada apresentou o pedido de fls. 259 a 263, requerendo que, antes de encaminhar o recurso, efetivasse a autoridade de primeira instância o juízo de retratação, conforme previsto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, *“evitando-se a incidência de nulidade, ou a proclamação desta em sede preliminar”*.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.011574/2003-91
Recurso nº : 130.988
Acórdão nº : 201-79.265



Citou decisões de outros órgãos administrativos a respeito da Lei nº 9.784, de 1999, e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo a qual as formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados, quando beneficiem o contribuinte, aplicam-se ao processo administrativo fiscal.

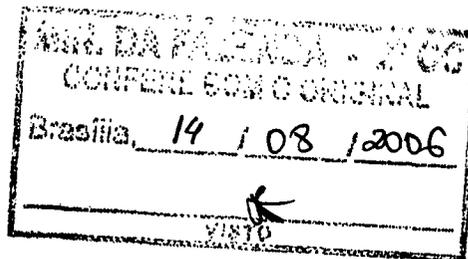
A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela não aplicação do dispositivo ao processo administrativo fiscal, pelo fato de prevalecer a norma mais específica (fl. 271).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.011574/2003-91
Recurso nº : 130.988
Acórdão nº : 201-79.265



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente, examina-se a questão do juízo de retratação.

Conforme pareceres já constantes dos autos, o dispositivo não se aplica ao processo administrativo fiscal, que tem regulação própria.

Esclareça-se, ademais, que não se trata de questão relativa à cientificação do administrado. Trata-se, na verdade, de rito processual, o que não implica prejuízo para o sujeito passivo, quer em relação à ciência dos atos processuais, quer em relação à defesa.

Portanto, o recurso deve ser julgado.

Quanto ao mérito, há que se analisarem as diferenças entre contratos de compra e venda e de venda por conta e ordem de terceiro ou venda por consignação.

Na compra e venda o produto comprado passa à propriedade do adquirente. No caso de revenda, o produto sai do patrimônio do comerciante para o patrimônio do consumidor.

Já na venda por conta e ordem efetua-se venda de produto de terceiro, recebendo-se remuneração pela prestação do serviço.

Portanto, a questão que deve ser respondida é se os cartões pertenciam ou não à interessada.

A documentação que consta dos autos, ao contrário do que alega a interessada, demonstra que foi firmado contrato de compra e venda com a empresa fornecedora dos cartões, Telemar Norte Leste Ltda. Dessa forma, os cartões eram adquiridos para revenda, configurando-se o fato gerador em relação a essa operação.

Não procede a alegação de que a situação seria equivalente à das agências de turismo, porque tais agências, como o próprio nome diz, agenciam contratos em nome das companhias aéreas, hotéis, locadoras de automóveis, etc.

No caso dos autos, entretanto, ao vender os cartões, ocorre venda de mercadoria, cujo resultado integra a base de cálculo da contribuição.

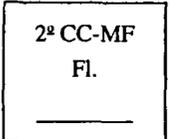
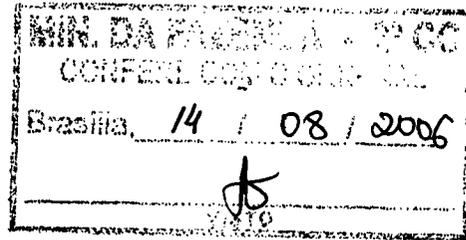
Improcede, igualmente, a alegação de que, sendo de compra e venda o contrato principal, o contrato acessório seria necessariamente da mesma natureza, em função da liberdade de contratação das partes.

No caso, poderia ter sido firmado contrato de prestação de serviços, mas foi firmado contrato de compra e venda. Conseqüentemente, a interessada passou a deter a propriedade dos cartões, podendo utilizá-los ou vendê-los, e, caso encerrasse suas atividades, não poderia devolvê-los ao fornecedor, a não ser por retrovenda ou devolução, por distrato.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.011574/2003-91
Recurso nº : 130.988
Acórdão nº : 201-79.265



Os juros de mora não foram objeto do recurso.

Quanto à cobrança em duplicidade, não se trata de matéria de competência dos Conselhos de Contribuintes. Entretanto, ressalte-se que certamente a Delegacia de origem tomará as providências para que isso não ocorra.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO